



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

PROJETO DE LEI N° 002 /2010.

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR 10 LOTES E O ANTIGO MATADOURO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, **JOSÉ DE JESUS ISAC**, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM OS ARTIGOS 3º CAPUT, ARTIGO 4º, INC. II, ARTIGO 14 E ARTIGO 15, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, ENCAMINHA O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, para pessoas carentes residentes em Santana do Itararé, 10 lotes localizados no imóvel não edificado aos lados do antigo matadouro municipal na Rua Arthur Anhaia neste Município.

§ 1º - É, igualmente, autorizado a doar o imóvel edificado do antigo matadouro municipal, localizado na mesma rua, para a construção de 03 casas para pessoas carentes deste Município.

§ 2º - Serão donatários, para fins da presente Lei, somente pessoas residentes no Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná.

Art. 3º - Para comprovação da carência a Assistência Social do Município elaborará laudo e colherá declaração dos donatários.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

Art. 4º - Os donatários assinarão declaração de que não possuem outro imóvel, em qualquer localidade.

Parágrafo único – Verificada a falsidade da declaração a doação será revertida ao Poder Público Municipal, sem prejuízos das sanções cabíveis administrativa, cível e criminal.

Art. 5º - Ficam expressamente excluídos dos benefícios da presente Lei pessoas possuidoras ou proprietárias de qualquer bem imóvel.

Art. 6º - As despesas com escritura serão outorgadas em nome do casal, quando se tratar de donatários casados, concubinatos ou em união estável; e serão passados no nome do morador mais velho quando se tratar de outro núcleo familiar.

Parágrafo único – Caso as despesas de escritura sejam suportadas pelo Poder Executivo, fica o mesmo autorizado a suplementar as dotações necessárias em valores suficientes.

Art. 7º - Os imóveis recebidos em virtudes dessa lei não podem ser objeto de doação para terceiros, de compra e venda, de qualquer forma de alienação, bem como de locação ou sub- locação.

Parágrafo único – Aos imóveis deve ser dada finalidade exclusivamente residencial, sob pena de reversão ao patrimônio público.

Art. 8º - Ficam desafetados, para fins do artigo 13, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Santana do Itararé, os imóveis mencionados no caput e parágrafo único do artigo 1º desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

Art. 9º - A área a ser doada, para os efeitos da Lei está avaliada em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Art. 10º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – PR,
EM 22 DE JANEIRO DE 2010.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JOSÉ DE JESUS ISAC".

JOSÉ DE JESUS ISAC

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459
Santana do Itararé – Paraná

JUSTIFICATIVA

Para o exímio jurista Celso Antônio Bandeira de Mello aqueles que não possuem patrimônio são os que têm maior dependência do Poder Público.

Nesta diretriz, a proposta do Poder Público com o presente Projeto de Lei é otimizar a política municipal de habitação atendendo as situações das pessoas carentes que não possuem uma moradia digna para viver com suas famílias.

Com a doação destes imóveis, inservíveis à Administração Pública, temos a certeza de que haverá um grande passo para solucionar o déficit habitacional em nosso Município.

Cumpre ressaltar que os imóveis, em especial o matadouro municipal encontram-se abandonados e ermos, não atendendo à função social que a propriedade deve cumprir, como reza a nossa Constituição da República em seu artigo 5º inciso XXIII. Ressaltamos ainda que o Município não tem interesse em utilizar os imóveis, tendo em vista a geografia e localização dos mesmos.

Neste diapasão, o projeto cuida de zelar pelo patrimônio público, dando finalidade social aos mesmos, assistindo somente pessoas carentes do nosso Município. Ademais, diante do sucintamente exposto, fica evidenciado que o conceito jurídico indeterminado – interesse público – esta sendo interpretado em consideração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais são balizadores da discricionariedade administrativa.

Cientes da sensibilização desta Egrégia Casa é que tenho a honra de encaminhar este Projeto de Lei para aprovação.

JOSÉ DE JESUS ISAC

01. Sonage Casabete - 175,00 m²

02. CLAUDINEI REUNIÃO - 2,82,50 m²

03. Matadouro Municipal - 331,82,42 m²

04. Vilhaze Rodoviárias - 150,00 m²

05. Cláusel: de ferro e ferro - 130,00 m²

06. Ceará Fazendas de Cenurelha - 130,00 m²

07. Sueli Aparecida Lages - 130,00 m²

08. Clubes Aparecida Lages - 130,00 m²

09. George Cesam Juazeiro - 130,00 m²

10. Zózé, Dezelwin dos Santos - 130,00 m²

11. Leliane Ap. do Freixo Rodoviárias - 130,00 m²

Rue Arthur Auclair

RUE D. VELDAMURA DE SILVA ISAC | PONTE

- Apresentado na Sessão Extraordinária do
dia 25/01/16 o qual foi votado em votação o
Regime de Urgência Especial e foi querido
por Unanimidade; Em seguida passou a
1º votação do projeto o qual foi querido por
Unanimidade.

Reapresentado na Sessão Extraordinária
em 27/01/2016, onde foieleito em
2º votação e foi aprovado por
unanimidade, dispensado da 3º votação
a pedido do vereador Darcí L. de Souza.



Vereador -
Darcí L. de Souza



Até
Fevereiro 2016.

